



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/12 (TRP-MEDIA)

IURD – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

Lisboa  
4 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/12 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** IURD – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

#### **A. Enquadramento e fundamentação**

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
3. O numeroso conjunto de itens a reportar é, de forma genérica, agrupado em três categorias possíveis:
  - a. Titularidade;

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- b. Fluxos financeiros;
  - c. Relatório de governo societário.
4. A Igreja Universal do Reino de Deus (doravante Requerente), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
5. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos elementos reportados, com a fundamentação constante do processo e apreciada em informação técnica da Unidade da Transparência dos *Media* da ERC. Tais elementos reportados cuja confidencialidade foi requerida são os seguintes:
- a. Titularidade;
  - b. Fluxos financeiros.
6. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, deve apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.
7. Em sequêcia, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela Unidade de Transparência dos *Media* (UTM) e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.

## **B. Deliberação**

Na sequêcia da análise supra identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expendida na análise do processo, que será notificada à Requerente;
- b) Indeferir o pedido de confidencialidade apresentado pela Igreja Universal do Reino de Deus quanto aos fluxos financeiros, com os fundamentos, de caráter reservado, constantes do processo de pedido de confidencialidade;
- c) Indeferir a reserva de divulgação quanto à identificação da titularidade dos órgãos sociais e responsável editorial;
- d) Deferir parcialmente o pedido relativo à identificação dos associados que não representem uma participação qualificada;
- e) Notificar a Requerente da decisão, fundamento e condição.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo